SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106897 - SP (2026/0243866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELVIRO ANTUNES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO NARCOTRÁFICO E À LAVAGEM DE CAPITAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi mantida em razão da periculosidade do agravante, acusado de integrar uma organização criminosa de elevada complexidade e profissionalismo, que se consolidou na região de Rio Claro, voltada ao narcotráfico em larga escala e à lavagem de capitais, com um braço armado, tesouraria e utilização de pessoas físicas e jurídicas como "laranjas", além de forte inserção territorial, com registro de violência decorrente de disputa entre facções. Segundo registrado, o agravante atuaria como operador financeiro e facilitador logístico de organização criminosa voltada ao narcotráfico e à lavagem de capitais, além de ostentar condenação definitiva anterior (processo n.

Documento eletrônico VDA59905463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f333b8d2-e604-48f8-a9e4-7035f578e8c3

0010405-55.2002.8.26.0510), que, embora alcançada pelo prazo depurador, revela envolvimento prévio com a criminalidade. Ausência de constrangimento ilegal.
4. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco autorizam sua substituição por medidas cautelares diversas quando evidenciada a imprescindibilidade da custódia para a garantia da ordem pública.
5. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, tampouco suscitada no *habeas corpus* e examinada na decisão agravada, de modo a caracterizar inovação recursal e, caso examinada nesta oportunidade, supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f333b8d2-e604-48f8-a9e4-7035f578e8c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106897 - SP (2026/0243866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELVIRO ANTUNES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO NARCOTRÁFICO E À LAVAGEM DE CAPITAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi mantida em razão da periculosidade do agravante, acusado de integrar uma organização criminosa de elevada complexidade e profissionalismo, que se consolidou na região de Rio Claro, voltada ao narcotráfico em larga escala e à lavagem de capitais, com um braço armado, tesouraria e utilização de pessoas físicas e jurídicas como "laranjas", além de forte inserção territorial, com registro de violência decorrente de disputa entre facções. Segundo registrado, o agravante atuaria como operador financeiro e facilitador logístico de organização criminosa voltada ao narcotráfico e à lavagem de capitais, além de ostentar condenação definitiva anterior (processo n.

Documento eletrônico VDA59599912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 07541563-6dd8-4b2e-a37a-14e35891fb72

0010405-55.2002.8.26.0510), que, embora alcançada pelo prazo depurador, revela envolvimento prévio com a criminalidade. Ausência de constrangimento ilegal.
4. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco autorizam sua substituição por medidas cautelares diversas quando evidenciada a imprescindibilidade da custódia para a garantia da ordem pública.
5. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, tampouco suscitada no *habeas corpus* e examinada na decisão agravada, de modo a caracterizar inovação recursal e, caso examinada nesta oportunidade, supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELVIRO ANTUNES DE SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (HC n. 0800629-44.2026.8.22.0000).

Extrai-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, nos autos do procedimento cautelar de "Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas" (Processo n. 1500692-39.2026.8.26.0510), decretou, em 5/3/2026, a prisão preventiva do paciente e de outros investigados em contexto de suposta atuação em organização criminosa voltada ao narcotráfico em larga escala e à lavagem de capitais (e-STJ fls. 14/16).

Contra o acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem do *writ* originário, a defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior, visando à revogação da prisão preventiva. A decisão agravada não conheceu do *mandamus*, sob o fundamento de que a custódia encontra-se devidamente amparada na garantia da ordem pública, sendo irrelevante a presença de circunstâncias pessoais favoráveis e insuficiente a imposição de medidas cautelares alternativas. Consignou-se, ainda, que a Corte *a quo* não agregou novos fundamentos à segregação cautelar.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 71/85), a defesa alega a inidoneidade da fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, destacando que a condenação anterior, além de atingida pelo prazo depurador e não mencionada no decreto prisional, refere-se a crime contra a fauna ocorrido em 2002, com pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade, sem conexão cautelar entre esse fato remoto – sem gravidade concreta – e a imputação atual de integração a organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59599912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 07541563-6dd8-4b2e-a37a-14e35891fb72

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido agregou novos fundamentos não constantes do título cautelar originário, consistentes não só na condenação anterior, mas também nos elementos individualizados relativos à participação do agravante na organização criminosa, os quais foram colhidos da peça acusatória, que foi oferecida em momento posterior à decretação da prisão preventiva.

Indica, outrossim, a falta de contemporaneidade da fundamentação da custódia cautelar, ao argumento de que a suposta atuação do agravante na organização criminosa foi absolutamente neutralizada com as medidas cautelares adotadas pelo Juízo de primeiro grau que, por completo, desarticulou o grupo com a constrição de todos os bens dos acusados.

Ressalta que o agravante possui endereço certo, atividade lícita conhecida, vínculos familiares e atuação empresarial identificada há décadas, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada. Caso não haja juízo de retratação, pede a submissão do agravo à Quinta Turma para que o recurso seja provido, revogando-se a prisão preventiva do agravante, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Nos memoriais, a defesa reforça o equívoco na utilização da condenação anterior do agravante como fundamento de periculosidade e risco de reiteração delitiva, por se tratar de fato remoto, depurado, sem qualquer ligação com o crime ora imputado e consignado somente no acórdão estadual, em acréscimo de fundamentação não constante do decreto prisional.

Salienta também que os elementos descritos na acusação e destacados na Corte local para justificar a manutenção da custódia cautelar não podem convalidar medida decretada antes da denúncia, constituindo criação posterior de fundamentação para sustentar prisão que nasceu coletiva, genérica e sem individualização.

Complementa que, superados 90 dias da segregação, não há qualquer motivo atual para mantê-la, sobretudo em razão da completa desarticulação da apontada organização criminosa, cujos supostos membros tiveram todos seus bens sequestrados, o que inviabiliza qualquer eventual recidiva inerente à espécie, em especial diante das condições pessoais favoráveis do agravante.

Por essas razões, pugna pela reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva e, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59599912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 07541563-6dd8-4b2e-a37a-14e35891fb72

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No presente agravo regimental, busca-se a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que a medida carece de fundamentação individualizada e contemporânea, tendo sido mantida pelo Tribunal de origem com acréscimo de fundamentos não constantes da decisão primeva.

A defesa pede concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva do agravante.

No caso, confiram-se as razões expostas no decreto prisional (e-STJ fls. 14/15):

> *Conforme já relatado,* ***apurou-se a existência de organização criminosa de elevada complexidade e profissionalismo, que se consolidou na região de Rio Claro a partir de meados de 2022, após a prisão de Anderson Ricardo de Menezes, sendo atualmente liderado por Leonardo Felipe Panono Scupin, vulgo "Bode", caracterizando-se por uma estrutura ordenada e uma clara divisão de tarefas, operando com um número superior a quatro pessoas, mantendo um vínculo duradouro e estável voltado ao narcotráfico em larga escala e à lavagem de capitais****, conforme relatórios e documentos acostados às fls. 112/8277.*
> *De fato, os elementos colhidos durante a investigação trazem sérios indícios da autoria do delito irrogado aos investigados.*
> *E igualmente presentes o fumus comissi delicti, requisito exigido para a imposição da segregação cautelar, assim como o periculum libertatis, a demandar a medida extrema da segregação, como garantia da ordem pública.*
> *De fato,* ***atribui-se aos investigados a prática de delito grave, que vem trazendo intenso desassossego social, notadamente em comunidades de menor densidade demográfica, com concreta violação da ordem pública, à vista da contemplação da realidade, dando azo à prática de inúmeros delitos correlatos, contra a pessoa (homicídios) e contra o patrimônio (roubos e***

Documento eletrônico VDA59599912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 07541563-6dd8-4b2e-a37a-14e35891fb72

> ***furtos), a exigir, diante da ínsita periculosidade da conduta, atividade jurisdicional pronta e eficaz de natureza cautelar a bem da ordem pública***.
> *Ademais,* ***não bastasse a ínsita periculosidade dos agentes, não apenas decorrente da gravidade do delito, mas das circunstâncias que a princípio revelam dedicação à organização****, o que demonstra que* ***as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, não se prestariam a impedir a continuidade da empreita delitiva****, mostrando-se ineficazes à efetiva proteção do bem juridicamente tutelado.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 40/54):

> *É dos autos que o Ministério Público requisitou instauração de inquérito policial para apurar ocorrência de organização criminosa, originalmente comandada por Anderson Ricardo de Menezes e, depois da prisão deste, capitaneada por L. F. P. S. C., vulgo "Bode".* ***Segundo apurado, o paciente é responsável pela movimentação financeira e apoio logístico do bando.***
> *A minudente exordial acusatória, de cento e quarenta páginas, resume os resultados das investigações, trazendo de forma gráfica o funcionamento do grupo e os nomes dos envolvidos diretamente no* ***preparo e no comércio de drogas, na adaptação de veículos para transporte de drogas e valores, dos integrantes do braço armado da organização, da "tesouraria" da quadrilha, incluídos os nomes dos "laranjas" (pessoas físicas e jurídicas), entre outros.***
> *Especificamente no tópico que descreve a conduta do paciente, constou da denúncia:*
> *(...)*
> *A participação de Elviro na organização criminosa começou a ser revelada a partir da Notícia de Fato nº. 38.1093.0000063/2025-1. De acordo com a notícia, a pessoa de "Souza", dono da empresa Souza Veículos e da Emanu Locações, seria o* ***responsável pela lavagem de dinheiro relacionada à ORCRIM que se uniu para contrapor o PCC na cidade de Rio Claro***
> *(...)*
> *Ainda no início das investigações foi possível descobrir que* ***Elviro Antunes de Souza viabilizava apoio logístico à ORCRIM, com a disponibilização de veículos de suas empresas para o emprego em atividades ilícitas****. Tal circunstância restou documentada em Boletins de Ocorrência, conforme colaciona-se abaixo:*
> *(...)*
> *Não é o caso de falar em falta de contemporaneidade, como é impróprio falar, neste caso, em gravidade abstrata do delito. A gravidade do caso é muito concreta. É sabido que a cidade de Rio Claro foi assolada por onda de violência decorrente da tentativa de um preposto de facção baseada no estado do Rio de Janeiro (o Comando Vermelho) tentar tomar de outra facção (o Primeiro Comando da Capital) a primazia do comércio espúrio naquela pujante região. Muitos crimes, entre os quais homicídios, foram cometidos em razão deste movimento, e as consequências ainda se fazem sentir na região. Além do mais, considerada a natureza do delito e a magnitude da operação, o tempo decorrido é muito razoável.*
> *(...)*
> *A segregação do paciente é necessária para a garantia tanto da ordem pública quanto da higidez da instrução.* ***Os elementos trazidos autos, e cuidadosamente descritos na denúncia, apontam muitas ligações entre o paciente e perigosos bandidos faccionados, sendo, inclusive, procurador de***

Documento eletrônico VDA59599912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 07541563-6dd8-4b2e-a37a-14e35891fb72

> ***um deles.*** *E a decisão que decretou a prisão nada tem genérica, em especial quando lida no contexto.*
> *Algumas das questões trazidas na impetração, em especial sobre a valoração da prova colhida, dizem respeito ao próprio mérito da causa. Sua apreciação escapa aos estreitos limites do habeas corpus.* ***No que se pode apreciar neste momento, os inúmeros e robustos indícios de que o paciente atuou para dar suporte à organização criminosa comandada pelo indivíduo apodado "Bode" são suficientes para manter a segregação cautelar pelo menos até o encerramento da instrução.***
> *Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a ultima ratio na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.*
> *(...)*
> *No presente caso, repete-se, não se pode afirmar que a prisão se fundamente na gravidade abstrata do delito, pois os fatos apurados são concretamente graves, com consequências funestas. Observar e anotar o óbvio são crimes graves e o paciente está comprovadamente envolvido com os criminosos não configura pré-julgamento ou violação do dever de imparcialidade.*
> *Se o paciente é culpado ou não, se suas condutas são ou não típicas, se se constatará a incidência de eventuais excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tudo isso será decidido depois da instrução e das alegações das partes. Por ora, é dado que os crimes aconteceram e os indícios de participação do paciente existem e foram juntados aos autos. A autoridade apontada como coatora não se afastou da legalidade ao constatar tudo isso.*
> *Observo, ainda que o paciente é primário, mas já foi condenado definitivamente antes (processo 0010405-55.2002.8.26.0510). É certo que, atingido pelo prazo depurador, o paciente recuperou sua primariedade e que tal circunstância, por óbvio, não afasta a incidência do princípio da presunção de inocência. Indica, porém, envolvimento prévio com a criminalidade e recomenda maior cautela na concessão de benefícios.*

Diante desse contexto, constatou-se não haver ilegalidade na prisão (e-STJ fls. 61/63):

> *Como visto, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da* ***periculosidade do paciente****,* ***evidenciada pela participação em organização criminosa****, bem como do* ***risco de reiteração delitiva****,* ***fundado na existência de condenação definitiva anterior****.*
> *Conforme consignado pelas instâncias ordinárias,* ***o paciente supostamente integra organização criminosa de elevada complexidade e profissionalismo, que se consolidou na região de Rio Claro, voltada ao narcotráfico em larga escala e à lavagem de capitais*** *(e-STJ fl. 14). Ponderou-se, ainda, que* ***a organização mantém braço armado, tesouraria e utilização de pessoas físicas e jurídicas como "laranjas", além de forte inserção territorial, com registro de violência decorrente de disputa entre facções*** *(e-STJ fls. 40/52).*
> *Ademais, especificamente quanto ao* ***papel do paciente****, verifica-se sua* ***atuação como operador financeiro e facilitador logístico*** *da organização criminosa,* ***por meio de suas empresas para disponibilização de veículos utilizados no transporte de drogas e armas, realização de compras e vendas de veículos e intermediações imobiliárias com uso de "laranjas"****, além de* ***integrar fluxos financeiros atípicos e de vulto, com comunicações diretas e recorrentes com o líder da organização****, denotando* ***participação ativa na lavagem de capitais e na ocultação patrimonial do grupo*** *(e-STJ fls. 40/51).*

Documento eletrônico VDA59599912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 07541563-6dd8-4b2e-a37a-14e35891fb72

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo". (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Isso porque "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Além da periculosidade do paciente, conforme apontado no decreto prisional e ratificado no acórdão impugnado, a necessidade de manutenção da segregação cautelar ampara-se no ***risco de reiteração delitiva****,* ***lastreado na existência de condenação definitiva anterior*** *(processo n. 0010405-55.2002.8.26.0510), que,* ***embora alcançada pelo prazo depurador, revela envolvimento prévio com a criminalidade*** *(e-STJ fls. 15 e 54).*

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Outrossim, a ***alegação de inovação não deve prosperar****. O Tribunal de origem apenas ratificou a legalidade da prisão preventiva já lastreada na periculosidade do paciente e no risco de reiteração delitiva como forma de acautelar a ordem pública. Logo, o acórdão impugnado limitou-se a reafirmar e elucidar os fundamentos já constantes do decreto prisional, sem agregar novas razões.*

Assim, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Assim, a decisão agravada confirma a conclusão das instâncias ordinárias, consistente na necessidade da prisão preventiva como forma de **resguardar a ordem pública**, tendo em vista a **periculosidade do agravante**, acusado de integrar **organização criminosa voltada ao narcotráfico em larga escala e à lavagem de capitais**, dotada de braço armado, tesouraria, utilização de pessoas físicas e jurídicas como "laranjas" e forte

Documento eletrônico VDA59599912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 07541563-6dd8-4b2e-a37a-14e35891fb72

inserção territorial, com registros de violência decorrente de disputas entre facções. Segundo a investigação, o agravante supostamente **atuava como operador financeiro e facilitador logístico do grupo**, utilizando suas empresas para disponibilizar veículos destinados ao transporte de drogas e armas, realizar negociações de veículos, intermediar operações imobiliárias por meio de "laranjas", movimentar recursos financeiros de origem ilícita e ocultar patrimônio, mantendo, ainda, comunicações diretas e frequentes com o líder da organização criminosa.

Com efeito, **ainda que desconsiderada a condenação anterior, o papel determinante do agravante no referido grupo criminoso revela, por si só, risco concreto à ordem pública decorrente de sua liberdade**. Isso porque, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Outrossim, como consignado na decisão agravada, **não há falar em inovação de fundamentação**. Embora o Tribunal de origem tenha descrito de forma mais individualizada a atuação atribuída ao agravante no âmbito da organização criminosa, valendo-se dos elementos posteriormente delineados na denúncia, tal circunstância não implicou a adoção de nova razão para a manutenção da custódia cautelar. O acórdão impugnado apenas ratificou a legalidade da segregação, que, **desde a sua decretação, encontrava-se amparada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade evidenciada pela suposta integração ao grupo criminoso**. Assim, sem agregar novos motivos, a Corte *a quo* **limitou-se a elucidar e conferir maior concretude** às circunstâncias já consideradas para justificar a medida extrema.

No mais, ressalte-se que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Nessa direção, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n.965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA59599912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 07541563-6dd8-4b2e-a37a-14e35891fb72

Por fim, no que tange à **alegada ausência de contemporaneidade** dos fundamentos da prisão preventiva em razão da constrição de bens dos supostos integrantes da organização criminosa, verifica-se que a tese **não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, tampouco suscitada no *habeas corpus* e examinada na decisão ora agravada**. Assim, além de configurar inovação recursal, sua análise por esta Corte esbarraria no óbice da supressão de instância.

No mesmo diapasão, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

Ainda, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Portanto, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59599912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 07541563-6dd8-4b2e-a37a-14e35891fb72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.897 / SP

Número Registro: 2026/0243866-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006923920268260510 15035371520248260510 20775580920268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELVIRO ANTUNES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELVIRO ANTUNES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:47
Código de Controle do Documento: 35ad47a8-4fad-488e-a14d-cfe3ae86e8cc

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:47
Código de Controle do Documento: 35ad47a8-4fad-488e-a14d-cfe3ae86e8cc